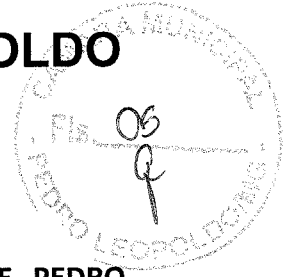


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 100/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 063/2025 QUE “ALTERA O INCISO II DO §3º DO ARTIGO 1º DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 04, CONSTANTE DO ANEXO XVIII DA LEI 3815, DE 30 DE DEZEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS.

I - DO PROJETO DE LEI

1. O Prefeito Municipal, Emiliano Braga dos Santos, é o autor do Projeto de Lei nº 63/2025, altera o inciso II do §3º do artigo 1º da emenda parlamentar nº 04, constante do anexo XVIII da lei 3.815, de 30 de dezembro, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução do Orçamento do Município de Pedro Leopoldo – MG para o exercício de 2026.

2. Como justificativa, sustenta que a alteração legislativa permitirá maior flexibilidade na aplicação dos recursos públicos destinados à Associação Esportiva e Cultural – ASEPEC, possibilitando melhor atendimento às necessidades da entidade e suas atividades institucionais.

II - DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Art. 12. A alteração da lei será feita:





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

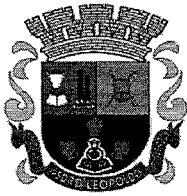
5. A regra acima transcrita está em conformidade com o entendimento de que a alteração de uma lei em vigor exige a edição de uma nova norma, caracterizada, nesse caso, como lei modificativa.

6. Observa-se que o Projeto de Lei em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, uma vez que altera os artigos 1º-D §1º §2º, 1º-E e 1º-F da Lei Municipal nº 3.589, de 16 de dezembro de 2020.

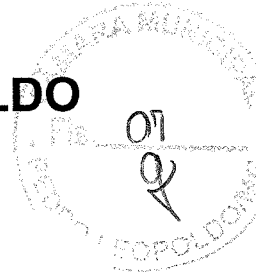
7. No aspecto material, observa-se que a proposição legislativa em análise visa à alteração pontual de emenda parlamentar, conforme solicitado por meio de ofício subscrito pelo Vereador Fred Piau e enviado ao Executivo. Na justificativa apresentada, o parlamentar esclarece que a redação original da emenda impunha restrições à sua aplicação, o que comprometeria a flexibilidade na execução orçamentária e impediria o atendimento pleno das demandas e projetos da entidade beneficiária.

8. Nesse sentido, o art. 30, inciso I, da CF/88, define que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e, também nessa linha, dispõe o art. 171, inciso I, alínea "g", da Constituição do Estado de Minas Gerais, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

9. Deste modo, revela-se pertinente a presente proposta legislativa que busca otimizar a aplicação dos recursos públicos, possibilitando melhor atendimento às necessidades da entidade e de suas atividades institucionais.

III - CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 063/2025 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucional previstas no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa.

11. No curso da tramitação do projeto em comento, deverá ser observado igualmente o disposto no art. 168 do R.I, que prevê seja o projeto de natureza orçamentária submetido a dois turnos de votação, cuja apuração dar-se-á mediante quórum maioria absoluta (art. 70, §3º, I da LOM), apurados de forma ostensiva e nominal, e em dois turnos de votação..

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de julho de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo